MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Tiago de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora;

O Poder Executivo apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei Ordinária nº 45, de 20 de maio de 2021**, que **dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Itapoá e cria o Fundo de Promoção do Desenvolvimento Municipal**.

Em cumprimento ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e após aprovadas as Emendas Legislativas nºs 67, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77/2021, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício n° 109/2021/DL, encaminhou o respectivo autógrafo para sanção.

Contudo, após analisar a proposição entendi ser necessário apor **Veto Parcial, incidente sobre a EME N. 72/2021, tipo modificativa**, pelos motivos abaixo explanados.

A proposta em comento além de alterar o inciso IV acrescentou o inciso VIII ao artigo 5º do projeto de lei:

> *Art. 1º Modifica o inciso IV e acrescenta inciso VIII ao artigo 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 5º […]*
>
> ~~*IV - planta de situação com as dimensões do terreno;*~~
>
> *IV - nos casos de ampliação de construção em andamento no terreno, para obter o direito de aquisição de aumento do potencial construtivo para alteração do projeto inicial, a obra não poderá estar concluída, considerando como concluída aquela com habite-se emitido.*
>
> ...
>
> *VIII - planta de situação com as dimensões do terreno.*

Ocorre que tal disposição decorre em inconstitucionalidade por vício formal, por violação a pressupostos do ato, pois verifica-se que o ato normativo contém vício em sua forma, ou seja, no processo legislativo de sua elaboração foi alterado o ordenamento do inciso IV, porém deveria ter sido incluído parágrafo ou mesmo um artigo específico para a proposição, pois trata de um contexto mais amplo e complexo.

Na Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, temos que:

> ...
>
> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
> ...
> III - para a obtenção de ordem lógica:

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.
...

Além disso, esta proposição fere o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, que é fundamental para que a aplicação da legislação assegure às pessoas oportunidades iguais considerando suas condições diferentes. Todos os dispositivos da lei devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual veda qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas.

Isto porque é notório que o documento de habite-se assegura que a conclusão de uma construção cumpriu todos os requisitos legais e os padrões de fiscalização do município. Contudo, ocorre que nos casos específicos de condomínios, construções modulares, ampliação de imóveis já concluídos (residências, edifícios, escritórios, etc.) e obras correlatas, há mais de uma edificação ou a divisão de utilização do imóvel e, por conseguinte, a necessidade de emissão de mais de um habite-se. Portanto o texto da emenda legislativa em voga instaura lesão ao princípio da isonomia, gerando a impossibilidade de usufruir do benefício da outorga onerosa a construção modular parcialmente concluída, sob o ato da emissão do primeiro habite-se.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, **reputa-se contrária ao interesse público a matéria da EME N. 72/2021 ao Projeto de Lei nº 45/2021 e por estas razões aponho VETO PARCIAL**, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da LOM.

De mais a mais me coloco a disposição para, em conjunto, debatermos políticas que possam melhor atender nossa população.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.08.27 11:05:37 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820